PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

Designada pela Portaria Municipal 011/2021, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **Fábio Carriel de Souza – Presidente; Eliane do Rocio Machado e Roberto Mottin - Membros,** elaboram o presente **Processo de Dispensa de Licitação:**

LOCAÇÃO DE 02 TENDAS PIRAMIDAIS PARA COLETA DE TESTES COVID19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal **Sr. Vandir de Oliveira Rosa** resolvem declarar **Dispensada a Licitação**.

Adrianópolis, 06 de Janeiro de 2021.

Vandir de Oliveira Rosa
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Roberto Mottin
Membro

P R E F E I T U R A D E
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

Memorando 06/2021 Adrianópolis, 06 de janeiro de 2021

AO
SETOR DE COMPRAS
Solicitamos a locação do equipamento abaixo relacionado:

ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO
001	001	Un	Locação de tenda piramidal para coleta de testes Covid19

OBS: Para uso no P.A. de Adrianópolis no enfrentamento do **COVID 19**

Atenciosamente;

Alexander Paulista Ribeiro
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 01/2021

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO – ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319
pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17

Código reduzido	Dotação		Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Valor Orçado
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS							
Órgão: 07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE						
Unidade: 02	Fundo Municipal de Saúde						
Funcional:	10.301.0016.2.031		MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS				
213	3.3.90.39.00.00.00.00	1494	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	Não	Não	0,00	326.500,00
					Total da Funcional:		326.500,00
					Total da Unidade:		326.500,00
					Total do Órgão:		326.500,00
					Total da Entidade:		326.500,00
					Total Geral:		326.500,00

Adrianópolis - Paraná, 06/01/2021

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO
CONTADOR CRC. 1SP227145-0

CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
CONTROLADOR INTERNO

ESTÚDIO GRAFITE

LOCAÇÃO E VENDAS DE EQUIPAMENTO
EM ÁUDIO, VIDEO E ILUMINAÇÃO:
PRODUÇÃO DE EVENTOS

FLÁVIO RIBAS VIEIRA - ME

E-mail:estudiografite@hotmail.com CNPJ:57.337.057/0001-06 IE:176 012 942 110 ME

Rua 1º de Maio, 701 - Centro - Cep 18.320-000 - Telefax (0xx15) 3552-1564 - APIAÍ - SP

À Prefeitura do Município de Adrianópolis/PR

Departamento de Compras/ Orçamento.

* 172 Locações de 02 Tendas Piramidais / tipo calha 05x05. Período de 86 dias / COVID-19
* Início das locações em 05/01/2021 e término em 31/03/2021.

* Valor Total da Locação dos bens móveis: 86 dias x 02 Tendas = 172 Locações (R$ 25,00 cada)
Total Geral: R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Atenciosamente,

Flávio Ribas Vieira

CPF: 048.773.548-08

Apiaí, 04 de Janeiro de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

PARECER Nº 011/2021

Adrianópolis, 28 de janeiro de 2021

PARECER N 003/2021 – PGM DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ESTRUTURAS PIRAMIDAIS PARA COLETA DE TESTE COVID-19. POSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38 parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 incumbe a esta Procuradoria Geral do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar os demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ainda, esclareça-se que o presente Parecer Jurídico apresenta natureza meramente opinativa, sendo o Administrador que emitirá o ato administrativo de cunho decisório, responsável pela deliberação[1].

A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise quanto à juridicidade e legalidade do pedido contido no Processo

Administrativo n° 45.973/2019 que tem por objeto *"locação de duas estruturas piramidais (tendas) para uso da Secretaria de Saúde de Adrianopolis, pelo valor de R$ 4.300,00 quatro mil e trezentos reais"*.

Acosta-se ao feito o pedido da Secretaria; UM Orçamentos; Documentação da empresa Locações e Vendas de Equipamento de Áudio, Video e Iluminação Produção de Eventos – FLÁVIO VIEIRA - ME;; Dotação Orçamentária.

Dado o baixo valor questionou-se sobre a contratação direta da empresa, fundamentando-se no artigo 24, II da Lei 8666/1993 e nos novos valores limites do Decreto 9.412/2018.

Seguindo os trâmites internos, chegaram os autos para análise e parecer.

II – DO PARECER

Observa-se, da leitura do feito a necessidade de concretude do objeto acima descrito, para atender a necessidade da Secretaria solicitante.

Impende primeiramente, ressaltar que a licitação é a regra das contratações da Administração Pública, conforme o artigo 37. inciso XXI, da Constituição da República. Entretanto, pode haver dispensa (exceção) em casos especificados em lei. Sobre o tema, observe-se o que afirma Marçal JUSTEN FILHO:

> *Como é usual se afirmar, "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a*

licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.[2]

Para o caso em tela, a justificativa que se apresenta para a dispensa é aquela prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

O caso em apreço se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso II do citado art. 24, que prescreve:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
> Importante destacar a alteração de valores limites dados pelo Decreto 9.412/2018, *in verbis:*

DECRETO 9.412, DE 18-6-2018
(DO-U DE 19-6-2018)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

Portanto o preço praticado está dentro desses novos limites no caso concreto.

Contudo, o presente liame foi fundamentado no Na medida provisória n° 926 de 20/03/2020 que alterou a lei n° 13.979 de 06/02/2020, em especifico o seu art. 4 E §2º.

Porem, este Procurador chama atenção para art. 4 E § 1ª da referida medida acima citada, entendo que é fundamental trazer ao corpo da dispensa um o projeto básico simplificado com as informações determinadas em lei que são:

> "Art. 4°-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
>
> § 1° O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:
>
> **I - declaração do objeto;**
>
> **II - fundamentação simplificada da contratação;**
>
> **III - descrição resumida da solução apresentada;**
>
> **IV - requisitos da contratação;**
>
> V - critérios de medição e pagamento;
>
> **VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:**
>
> **a) Portal de Compras do Governo Federal;**
>
> **b) pesquisa publicada em mídia especializada;**
>
> **c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;**
>
> **d) contratações similares de outros entes públicos; ou**
>
> **e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e**
>
> VII - adequação orçamentária."

Ademais este Procurador entende a situação do Pais que está passando por um momento delicado (COVID-19), contudo entende que apenas 1 (um) orçamento se torna ainda mais frágil o pedido de dispensa, devendo se buscar

mais fornecedores em ao menos **um** dos portais acima citado em lei, que se subscreve:

> **"VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:**
>
> **a) Portal de Compras do Governo Federal;**
>
> **b) pesquisa publicada em mídia especializada;**
>
> **c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;**
>
> **d) contratações similares de outros entes públicos; ou**
>
> **e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e"**

Nesse mesmo sentido, recomenda-se que a dispensa por se tratar de *material comum* deva-se acostar no mínimo três orçamentos, junto com projeto simplificado básico.

III - DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos que envolvem a demanda sob análise, e com amparo nas justificativas e esclarecimentos apresentados pela Secretaria requisitante, a quem compete a integral responsabilidade pela veracidade das respectivas informações, esta Procuradoria de Adrianopolis entende que após juntar o **termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado e no mínimo três orçamentos,** após entende que o presente **poderá ter prosseguimento**.

Observe-se a Secretaria competente desde já que deverá constar nos autos documento elaborada por quem investido da competência, responsáveis

pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública Municipal, a informação de que o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório. É a determinação constante da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2009 do TCE-PR, § 1º do artigo 14³, sem prejuízo ainda, de consultar-se também o sítio Portal da Transparência, para os mesmos fins: http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/.

Ressalte-se, ainda, que a documentação apresentada pela Contratada deverá ser a mesma caso uma licitação fosse realizada. Isto é, o fato de haver dispensa na licitação, não exime que a contratada traga todos os documentos necessários à contratação. Ressalte-se, por fim, que a contratação somente deverá ser feita se houver orçamento para tanto.

É o parecer.

William Hilgenstieler
Assessor Jurídico de Gabinete
Procurador em Substituição
OAB/PR 89.565

PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

CONTRATO Nº 002/2021

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE 02 TENDAS PIRAMIDAIS PARA COLETA DE TESTES COVID19, QUE FAZEM ENTRE SI, A EMPRESA FLÁVIO RIBAS VIEIRA ME – CNPJ: 57.337.057/0001-06, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021, CONFORME CLÁUSULAS ABAIXO ESPECIFICADAS, À SABER:

LOCADOR: **FLÁVIO RIBAS VIEIRA ME – CNPJ: 57.337.057/0001-06**, situada na Rua 1º de Maio, 701 – Centro em Apiaí / SP, C.E.P: 18.320-000, neste ato representada por seu Empresário Titular Sr. **Flávio Ribas Vieira** brasileiro, solteiro portador da RG. nº 15.942.332 SESP/SP e CPF 048.773.548-08,residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 565 – Centro em Apiaí / SP, C.E.P: 18.320-000.

LOCATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR, através do Prefeito Municipal, Sr. **Vandir de Oliveira Rosa**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 149.791.808-17, residente e domiciliado a Rua Benedito Batista Dias, nº 40 - Centro em Adrianópolis - PR.

OBJETO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE 02 TENDAS PIRAMIDAIS TIPO CALHA 05 X 05 MT.

FINALIDADE DA LOCAÇÃO: Coleta de testes para covid19.

VALOR DA LOCAÇÃO: R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

PRAZO: 86 (oitenta e seis) dias (de 05/01/2021 a 31/03/2021).

PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados de acordo com os dias de locação, a quantidade locada de 2 tendas (R$ 25,00 cada, p/ dia) totaliza-se o valor do período em R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), pago sempre até o 10º (décimo) dia útil, do mês subsequente ao vencido, com notas atestadas pelo setor competente.

O presente contrato é oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2021, sendo que as despesas serão custeadas com recursos do ORÇAMENTO GERAL VIGENTE, da seguinte dotação:

2031 – Manutenções dos Convênios com o SUS - 33.90.39.14.00.00.00 1.494 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 213.

Para dirimir qualquer dúvida, elegem o foro de Bocaiúva do Sul - Pr.

Adrianópolis, 06 de Janeiro de 2021.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL
LOCATÁRIA

FLÁVIO RIBAS VIEIRA ME
LOCADOR

ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE